



MENSAGEM Nº 139/2021
De 15 de Setembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 573/2021 (Autógrafo nº 2.218/2021)**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2021 (AUTÓGRAFO 2.218/21). CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A LEI LUCAS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA, PRESENÇA DE EXPRESSÕES COGENTES NOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS. COMPROMETIMENTO FORMAL DE TODO O PROJETO POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º E 18 DA CF.). VETO TOTAL.

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 573/2021 (Autógrafo nº 2.218/2021)**, que cria no âmbito do Município de João Pessoa a Lei Lucas Santos e dá outras providências.

Conforme artigo 1º, o Projeto intitulado como "Lei Lucas do Santos" visa **incluir, no âmbito da rede de ensino, assistência social e saúde básica do Município de João Pessoa um calendário psicossocial** atualizado mês a mês, voltado ao acompanhamento da saúde mental de crianças e adolescentes, desenvolvido por uma equipe multiprofissional, afim de melhorar a qualidade de vida, auxiliar superação de traumas ou entraves psicológicos, facilitar interação social e convívio coletivo, fortalecer vínculos familiares e comunitários.

fomentar autoconhecimento e controle, além de evitar possível desenvolvimento de doenças da psiquê.

Em seu Parágrafo Único, dispõe que o calendário **deverá** ser implementado de modo coordenado entre a direção do equipamento público ou privado ofertante e as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

Em seu artigo 2º, estabelece que o calendário psicossocial **deverá** ser publicizado e conter dias destinados ao atendimento, horários e serviços disponíveis para as crianças e adolescentes

Já no artigo 3º, prevê que o poder público municipal **fiscalizará** o cumprimento efetivo do calendário. Por fim, trata no artigo 4º sobre a regulamentação pelo Executivo, **estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias**.

De logo, **quanto à competência municipal**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Isso porque, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).¹

No mesmo sentido, e em obediência ao Princípio da Simetria, a Constituição do Estado da Paraíba e a própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11², incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.³

Ademais, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta ser dever da família, da sociedade e do **Município promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º⁴ da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO busca uma imposição ao Município, qual seja a de estabelecer uma política de saúde pública tipicamente administrativa, especificamente, um **calendário psicossocial**, sobre a qual compete privativamente ao Poder Executivo dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público de saúde, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, **sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito**" (op. cit., pág. 531).

Assim, o presente **PLO padece de inconstitucionalidade formal**, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, além de gerar possíveis despesas para os cofres da municipalidade, como, por exemplo, a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demandaria prévia previsão orçamentária e planejamento.

Ademais, o Projeto em estudo presenta em seus artigos 1º 2º e 3º **imposições materiais (normas cogentes)** à rede pública municipal de saúde administrada pelo Poder Executivo.

De igual sorte, no art. 4º se constata outra redação flagrantemente inconstitucional por conter **outra norma cogente** ao Poder Executivo, consistente na desnecessária previsão de "possibilidade" de regulamentar a Lei, sobretudo com imposição do prazo de 60 (sessenta) dias para tal.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF)⁵ é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, extrai-se a inconstitucionalidade, além do Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes (art. 2º, CF), o respeito à **competência privativa ao Poder Executivo** conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato com imposição de prazo, o que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

Cumpre ressaltar que, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não pode este Chefe do Poder Executivo deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes por todo Projeto, a comprometê-lo formalmente e

⁵ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

integralmente.

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreve obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas mesmas imposições sejam naturais e já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Com o devido respeito, infelizmente, a propositura legislativa esbarra **no Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1^º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna⁷.

Dito isto, cumpre destacar também que o artigo 35, §3º⁸ da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo **somente é permitido voto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**.

Acontece que há nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto, como exaustivamente destacado, normas cogentes (imposições e obrigações) inconstitucionais ao Poder Executivo, a comprometer, como já destacado, todo o Projeto.

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP⁹, comunico o **VETO** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 573/2021 (Autógrafo nº 2.218/2021)**, por **Vício de Iniciativa** (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa) e por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes** (art. 1 e 2º, 18, 84, inciso IV da CF)



CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO DE JOÃO PESSOA AL N.º 1807 Especial
de 12 a 18 de 09 de 2021
Orleide Maria de Oliveira Lins
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SECCOM/JP
Mat. 63.905-2

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁷ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁸ § 3º O voto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

⁹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.